

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

“Altera o Art. 3.º da Lei 13.233 de  
29 de dezembro de 2015”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o artigo 3º da Lei nº 13.233, de 29 de dezembro de 2015, que passará a contar com a seguinte redação:

Art. 1.- .... Art. 2.<sup>a</sup>- ....

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial, para novos produtos e de 02 (dois) anos para os produtos já comercializáveis.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração de muitos rótulos para produtos já em fase de comercialização, provocará em novos layouts tornando impraticável o prazo original, além disso, o “volume morto”, das principais represas, já estão recuperados.

Com o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei sitado.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEI Nº 13.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar consumo de água conterão mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º A mensagem a que se refere o caput será inserida em destaque e de forma legível nas embalagens e rótulos, utilizando-se a expressão “Água: pode faltar. Não desperdice.”.

§ 2º Para todos os efeitos, a mensagem deverá ainda respeitar o tamanho mínimo de letra e quaisquer outros critérios definidos nos regulamentos técnicos que disponham sobre as características das embalagens e rótulos dos equipamentos e produtos de limpeza abrangidos por esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Izabella Mônica Vieira Teixeira Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2015